



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

### **PROVIMENTO Nº 49/2020-CGJ**

Processo nº 8.2020.0010/001339-2  
01 de dezembro de 2020.

Porto Alegre,

Área Notarial e Registral

Agenda 2030/ONU: ODS **10.7** Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas

*Altera dispositivos da CNNR para facilitar a identificação e o acesso dos migrantes, refugiados, apátridas e visitantes aos Serviços Notariais e de Registro do Rio Grande do Sul.*

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratizar o acesso aos Serviços Notariais e Registrais aos migrantes, refugiados, apátridas e visitantes; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.445/2017,

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - O inciso IV do artigo 82 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 82 - Os participantes dos atos registrais poderão ser identificados pelos seguintes documentos:

...

IV - Carteira de Registro Nacional Migratório nas modalidades temporária, definitiva ou para nacionais de países fronteiriços, bem como Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou Protocolo de Solicitação de Pedido de Refúgio com fotografia;

...

**Art. 2º** - Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º no artigo 115 da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 115 - É dever dos pais declarar o nascimento dos filhos, observando o prazo do artigo 52 da Lei nº 6.015/73.

...

§3º - O registro de brasileiro que seja filho de nacionais de outros países ou apátridas independe da perquirição do status migratório de seus genitores.

§4º - A hipótese referida no parágrafo anterior não excluirá a verificação acerca da nacionalidade do registrado prevista no artigo 297 desta CNNR.

**Art. 3º** - O artigo 198 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 198 – O migrante e/ou visitante em situação regular no país (com visto válido, autorização de residência ou protocolo de pedido de refúgio, asilo ou reconhecimento da condição de apátrida, nos termos da legislação vigente) poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação por quaisquer dos seguintes documentos:

I - cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil;

II - passaporte;

III - atestado consular;

IV - certidão de nascimento ou casamento com averbação de divórcio, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em Registro de Títulos e Documentos;

V - Carteira de Registro Migratório, na modalidade temporária ou definitiva, ou para nacionais de países fronteiriços;

VI - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório;

VII - Protocolo da Solicitação de Refúgio com fotografia.

§ 1º - Serão aceitos também quaisquer documentos oficiais que comprovem a idade, o estado civil e a filiação, de acordo com a legislação do país de origem, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - É desnecessária, no caso deste artigo, a apresentação de certidão atualizada de nascimento.

§ 3º- Os nacionais de outros países representados por procurador que não estejam dentre aquelas especificados no *caput* poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação com os documentos previstos neste artigo e no artigo 82, observados os procedimentos do art. 95 desta CNNR, no que couberem.

§ 4º - Os Registradores estão dispensados de promover a comunicação do casamento das pessoas mencionadas no *caput* e parágrafo anterior para fins da anotação do artigo 106 da Lei nº 6.015/73, caso não existam assentos de registro civil daquelas no território nacional.

**Art. 4º** - O parágrafo 3º do artigo 942 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 942 ...

§ 3º – Para efeitos do parágrafo anterior, poderão ser aceitos os seguintes documentos: registro geral; carteira nacional de habilitação, modelo físico ou eletrônico; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por lei federal, nos termos da Lei n.º 6.206/75; passaporte, que

na hipótese de estrangeiro não poderá estar com o seu prazo de visto expirado; carteira de registro migratório, na modalidade temporária ou definitiva, ou para nacionais de países fronteiriços; documento provisório de registro nacional migratório; protocolo da solicitação de refúgio com fotografia; carteira de trabalho e previdência social, modelo atual, informatizado; carteira de identificação funcional dos magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**Art. 5º** - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2020.

**DES<sup>a</sup>. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 02/12/2020, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2394719** e o código CRC **FFAA0587**.